



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

236

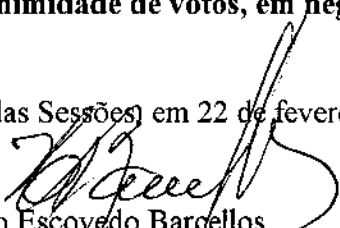
Processo nº : 13908.000002/93-45
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07:541
Recurso nº : 97.298
Recorrente : SERAFIM MENEGHEL
Recorrida : DRF em Londrina - PR

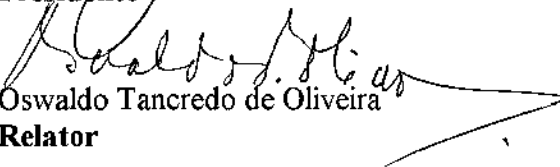
ITR - IMPOSTO LANÇADO COM BASE NO VALOR DA TERRA NUA - VTN. Fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, §§2º e 3º, do Decreto nº. 84.685/80, determinado pelo art. 1º da PI-MEFP/MARA nº. 1.275/91 e IN-SRF nº. 119/92. Falta competência do Conselho para alterar o VTN. **PENALIDADE.** Se impugnado o lançamento até a data do vencimento, deve-se aplicar o comando insito no art. 33 do Decreto nº. 72.106/73. Incabível sua imposição após a impugnação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não é acréscimo e é sempre devida por ser tão-somente recomposição do poder aquisitivo da moeda no tempo. **JUROS DE MORA** É acessório que segue o principal, não havendo previsão legal para sua dispensa. Aplica-se a regra geral, sem exclusão, contida no art. 59 da Lei nº. 8.383/91. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERAFIM MENEGHEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em 22 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000002/93-45
Acórdão nº : 202-07.541
Recurso nº : 97.298
Recorrente : SERAFIM MENEGHEL

RELATÓRIO

Em impugnação à notificação de lançamento recebida para pagamento dos valores nela especificados, o contribuinte acima identificado contesta o lançamento da Contribuição Parafiscal, por entender que o seu imóvel, enquadrado como empresa rural, na definição do inciso III do art. 22, do Decreto nº. 84.685/80, tem isenção garantida dessa contribuição, conforme prevê a alínea **b** do § 3º do art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.989/82.

Pede também revisão do Valor da Terra Nua - VTN utilizado como base de cálculo do ITR e Contribuição CNA, por entender que o mesmo foi reajustado em desacordo com o que prevê o § 4º do art. 7º do Decreto nº. 84.685/80. Diz que, se comparado a municípios com terras idênticas às do imóvel lançado (cita os exemplos), percebe-se uma injustiça para com o requerente. Diz mais que o levantamento que deu base à IN-SRF nº 119/92 “demonstra total desconhecimento do que é Terra Nua a que se refere o art. 7º do mesmo Decreto.”

Quanto aos valores da Contribuição Sindical (CNA), diz que sempre foram lançados tendo por base referencial o mês de janeiro de cada ano. A própria Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o mês de janeiro (art. 587) para os empregadores, todavia, no lançamento impugnado o que se observou foi que a Contribuição à CNA teve como base um VTN fora da realidade e a tabela atualizada até outubro do corrente (1992).

Por fim, diz que qualquer que seja o critério adotado, é necessária a obediência ao ordenamento jurídico e ao princípio universal da hierarquia das leis.

Pede deferimento.

Instruem os autos a Notificação de Lançamento e a Declaração do Contribuinte contendo os dados do imóvel.

A decisão recorrida, depois de se referir às alegações constantes da impugnação, declara, quanto ao VTN utilizado nos cálculos da Notificação, que o mesmo foi obtido de acordo com o determinado pelo art. 1º da Portaria Interministerial - MEFP/MARA nº 1.275/91. O VTN está, portanto, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, transcritos.

Depois de indicar o valor mínimo para o VTN aplicável por hectare, diz que o impugnante declarou o VTN em valor inferior ao mínimo previsto na IN-SRF nº 119/92 e diz que é incabível a revisão do VTN, tendo em vista que ao caso não se aplica o §. 4º do art. 7º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13908.000002/93-45

Acórdão nº : 202-07.541

Decreto nº 84.685/80, mas sim o § 2º do mesmo artigo. Ademais, não foram trazidos ao processo elementos capazes de demonstrar a incorreção do VTN tributado.

No que diz respeito à Contribuição Sindical (CNA), tem previsão legal no art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Faz uma demonstração de como foi obtido o valor lançado na Notificação, em detalhado demonstrativo e fundamentação legal e mantém a exigência também quanto a esse item.

No que se refere à Contribuição Parafiscal, diz que a mesma é indevida, por ter o impugnante comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no inciso III, alíneas a, b, e c, do art. 22 do Decreto nº 84.685/80, e que o impugnante faz jus à isenção dessa contribuição.

Por essas razões, julga parcialmente procedente o lançamento, determinando a cobrança do valor indicado na citada decisão, conforme na mesma demonstrado, referentes ao ITR/92, Taxa de Cadastro e Contribuição à CNA.

Esse valor total, conforme demonstrado na intimação de fls., constitui o débito originário, sujeito aos acréscimos legais.

Ciente da intimação em 13.12.93, recolheu o valor do débito originário em 23.12.94, conforme DARF de fls. (por cópia).

Todavia, tempestivamente, apresenta o recurso de fls., com as alegações que resumimos.

Diz que discordou do valor lançado, a título de ITR e demais contribuições, mas que a decisão da Delegacia da Receita Federal, embora retificando o lançamento original, diminuindo o valor, não atendeu a todos os pleitos do requerente.

Diz que, em vez de reemitir a notificação com os valores que julgou corretos, conforme procedimento sempre adotado pelo INCRA e pela SRF, essa mesma SRF quer (embora não conste na decisão) que o contribuinte faça o recolhimento dos valores retificados, acrescidos das majorações para contribuintes inadimplentes, desconsiderando sua falha na Notificação, inclusive enquadrando o imóvel do "Latifúndio por Exploração", quando na realidade se enquadra como "Empresa Rural". A quitação da Notificação da forma com que foi emitida corresponderia aceitar aquela classificação com possíveis reflexos irreparáveis para o contribuinte, como por exemplo a desapropriação do imóvel por interesse social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000002/93-45

Acórdão nº : 202-07.541

Com relação à Contribuição à CNA e à CONTAG, diz que houve atualização dos valores de janeiro a outubro de 1992, sem que o contribuinte tenha sido notificado em janeiro. E que, se houve atraso na emissão da notificação, não justifica que os valores sejam atualizados, conforme preceitua a lei (CTN, art. 143, transcrito).

Diz mais que a CLT estabelece que a Contribuição Sindical deve ser recolhida em janeiro (art. 587) pelos empregadores e, em abril (art. 583), pelos empregados e no caso específico da categoria rural, a notificação fica a cargo do INCRA (SRF), conforme determina o Decreto-Lei nº 1.166/71.

Conclui declarando que está fazendo o recolhimento dos valores apurados pela SRF, conforme decisão recorrida (ITR/92), comprovante anexo, e requer: a) que seja desobrigado do pagamento de todos os acréscimos e penalidades sobre o recolhimento, encerrando, assim, o processo; ou b) caso contrário, que seja julgado o mérito, conforme alegações apresentadas neste recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13908.000002/93-45

Acórdão nº : 202-07.541

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo disposto em lei. Ele é tempestivo.

Uma das matérias de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes neste Colegiado, merecendo sempre tratamento uniforme em suas decisões. É o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis circunscritos em diversos municípios, se comparados com outros tantos que tiveram seus valores bem mais reduzidos, o que, por consequência, levou a se exigir créditos tributários inferiores.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, o apelante insurgiu-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa-SRF nº 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento sob exame.

Entende o recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo, o qual foi atribuído a imóveis de outros municípios, bastando dizer que o lançamento de 1993 apresentou coerência em relação aos índices oficiais de inflação, o que leva a se concluir haver ocorrido incorreções no exercício de 1992.

Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, c/c o artigo 1º, da Lei nº 8.022, de 12.04.90, que atribuiu competência específica à Secretaria da Receita Federal para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura baixou a Portaria Interministerial nº 1.275 de 27.12.92, estabelecendo as condições para a determinação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN-SRF nº 119/92, por hectare e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN-SRF nº 119/92, não é de se atender aos reclamos do recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder a sua alteração, por ser esta atribuída a outra autoridade, como retromencionado.

Mesmo entendendo não ser competente este Conselho para alterar o VTNm tabelado na IN/SRF nº 119/92, como acima explicado, por outro lado, também em inúmeros julgados anteriores expressei meu juízo no sentido de que o valor do mesmo para determinados



Processo nº : 13908.000002/93-45

Acórdão nº : 202-07.541

municípios, como é o caso daquele aqui tratado, está muito além de qualquer índice de atualização monetária que se poderia adotar, bem como a possível valorização do imóvel a preço de mercado, haja visto os critérios de atualização utilizados nos exercícios anteriores e posteriores, ficando tão-somente sob acusação de absurda aquela imposta para o ITR/92. Nem com uma construção kafkaniana se poderia chegar ao valor exigido pelo fisco, que sem embargo, é merecedor do protesto levantado pelo contribuinte.

No que respeita à exigência da CNA, não merece reparos a decisão recorrida, inclusive, a autoridade fazendária bem fundamentou sua posição, destinando à mesma o enquadramento legal que justifica a obrigação da contribuição e a metodologia adotada para elaboração dos demonstrativos de cálculo. Nada mais a acrescentar, além do que este é o mesmo entendimento esposado pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes. Precedentes unânimes.

Aponta para a mesma direção os termos denegatórios da decisão singular, quanto à exigência relativa ao valor de contribuição à CONTAG, eis que a mesma não pode ser confundida com as contribuições para sindicatos de classe, estas exigidas dos empregados sempre no mês de abril de cada ano (CLT, art. 583). A contribuição à CONTAG está vinculada ao lançamento do ITR (art. 10, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ADCT da CF/88), e sua atualização monetária sobre a qual já me manifestei acima, no período de janeiro/92 a outubro/92 (mês do vencimento do imposto), tem supedâneo legal no artigo 3º, II, da Lei nº 8.383/91 e Ato Declaratório DpRF nº 85/92. Neste particular, também não merece reparos a decisão recorrida.

Por fim, ao recolher as parcelas mantidas pela decisão recorrida, em seus valores históricos, o apelante pediu não lhe fossem exigidos acréscimos e penalidades, porquanto não se trata de contribuinte inadimplente.

Quanto à atualização monetária, ela é aplicável ao caso, porquanto não é acréscimo nem penalidade dada sua natureza de ser apenas um fator de recomposição da moeda no tempo, utilizada para reduzir os efeitos perniciosos da inflação, que corrói o poder de compra da mesma. Este é o entendimento pacífico do Poder Judiciário, inclusive, já manifestado pelo STF.

Para os juros de mora, não tenho notícia de termo de lei que o dispense, que por ser acessório de tributo deve seguir o principal corrigido monetariamente, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Muito pelo contrário, o comando ínsito da norma integrante do artigo 59 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, impõe que tal exigência deve incidir sobre todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer exclusão ou especialização para o ITR, da citada regra geral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13908.000002/93-45

Acórdão nº : 202-07.541

Só seria o caso de dispensa da atualização monetária e juros de mora na ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 100 do Código Tributário nacional - CTN, disposta em seu parágrafo único, o que, comprovadamente, não é o caso aqui sob discussão.

Quanto à aplicação da penalidade (multa de mora) sobre o tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nº 72.106/73:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo transcrito, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento da obrigação tributária. Também desconheço norma que alterou o dispositivo, bem como não é praxe das repartições fiscais exigirem a penalidade nestes casos e, se o fizessem, estariam descumprindo a legislação da regência.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA